ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2005/2006

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, **Transocean Brasil Ltda**, sediada na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 2500, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.278.681/0001-79, situada no bairro Novo Cavaleiros na Cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, representada pelo Sr. Paul Arthur King, CPF 058.047.387-20. E, de outro, o **Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB**, representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, CPF 858.184.617-34, doravante designados "**Empresa**" e "**Sindicato**", respectivamente, abrangendo os atuais empregados da Empresa que prestam serviços tanto a bordo das plataformas e navios de perfuração de poços de petróleo e gás natural (doravante designados "Empregados Embarcados"), quanto nos estabelecimentos em terra (doravante designados "Pessoal de Base").

Considerando a atividade especial regida pela Lei n.º 5.811/72;

Considerando os adicionais legais que devem incidir sobre o salário base de certos empregados;

Considerando a disposição da Empresa a adequar remunerações a padrões de mercado e, de comum acordo, o entendimento das partes sobre a data-base das categorias representadas pelo Sindicato como 1º de setembro de cada ano;

Considerando as peculiaridades da indústria e a possível cessação de atividades de cada unidade marítima individualmente; e,

Considerando o interesse em continuar a aproveitar, em certos casos, empregados que trabalham nos escritórios em atividades nas plataformas, bem como de utilizar, nos escritórios, em caráter temporário ou permanente, empregados que trabalham nas plataformas;

Resolvem, de comum acordo, a Empresa e o Sindicato estabelecer as seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – A Empresa citada neste acordo reconhece o Sindicato como representante de todos os seus empregados.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo os empregados cujas categorias específicas são representadas pelo Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais e pelo Sindicato Nacional do Oficiais da Marinha Mercante – SINDMAR.

CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS

Cláusula Segunda – Fica acordado que os salários dos Empregados Embarcados e do Pessoal de Base da Empresa serão reajustados em 6,57 % (seis inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) a partir da data base de 1° de setembro 2005.

Acordo Coletivo de Trahatho 2005/2006
MARIA DA GLORIA C. Branto
Chells Setor Relactive do Trahatho
Chells Setor Relactive (Trahatho)
Nett 1721651 CF 3350-3

Ray Br



Parágrafo Único – Os bônus pagos aos Empregados Embarcados não sofrerão qualquer reajuste.

Cláusula Terceira – Fica assegurado e mantido aos Empregados Embarcados o recebimento dos seguintes adicionais aplicados sobre o salário base da seguinte forma e proporcionalidade:

Adicional de periculosidade	30.00%
Adicional de turno e/ou noturno	26.00%
Adicional de intervalo	32.50%
A título acordo-sindical	41.61%

Cláusula Quarta – As horas extras do Pessoal de Base e/ou Empregados Embarcados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento) em todos os dias da semana.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula Quinta – Sem prejuízo do disposto na Cláusula Segunda acima, Empregados Embarcados terão direito a acréscimos nas seguintes hipóteses:

- (a) O dia extra dos Empregados Embarcados permanece com a previsão da dobra, acrescendo-se o adicional de 75% (setenta e cinco por cento); e
- (b) Para apuração do número de dias extras trabalhados (dobras) será considerado o número de dias trabalhados além da jornada normal de trabalho, conforme regime de turnos previsto na cláusula sexta ou sétima, conforme o caso.
- (c) Para apuração do número de dias de indenização de folga será considerada a diferença entre o número de dias normais trabalhados e o número de dias do período de folga imediatamente subsequente.
- (d) Exceto se o trabalho for remunerado na forma prevista pela letra (a) acima, sempre que o regime de trabalho cumprido a bordo coincidir com os feriados nacionais de 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro, bem como o Dia do Trabalhador Offshore, comemorado a cada segunda sexta-feira de cada mês de agosto, o pagamento do dia efetivamente trabalhado será acrescido de 100% (cem por cento) da remuneração normal diária, sem outros acréscimos.

Cláusula Sexta - O empregado poderá permanecer em serviço no regime de turnos previsto para as situações especiais de que tratam as alíneas "a" e "b", do parágrafo 1º, do art. 2º e o art. 5º, da Lei 5811/72, com jornada diária de 12 (doze) horas e intervalos para refeições, pelo prazo de um ano, até o fim da vigência do presente Acordo.

Parágrafo Primeiro - A permanência em serviço no regime previsto nesta Cláusula não gera para o empregado direito à percepção de qualquer adicional - seja a título de trabalho extraordinário, trabalho noturno ou repouso remunerado, além daqueles já expressamente referidos neste Acordo.

1

Proj: Br

Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 MARA DA GLORA C. BASILO Chels Selo Relación do Trabalho Chels Selo Relación de Trabalho Matr. 1727657 CVF 2260-3 Parágrafo Segundo - O regime de revezamento previsto no caput desta Cláusula aplica-se também para o período de docagem de unidade marítima, não podendo o empregado desembarcar durante os dias em que estiver em serviço.

Cláusula Sétima - O regime de trabalho 14x14 dias estabelecido neste Acordo Coletivo e estatuído na Lei 5.811/72 poderá, somente em casos excepcionais, ser flexibilizado mediante a adoção de um regime de 28x28 ou 21x21, se assim entender necessário a Empresa, estando no entanto essa flexibilização sujeita à concordância expressa e por escrito do empregado, que deverá necessariamente ter a assistência do Sindicato ao externar sua vontade.

Cláusula Oitava - Sujeito às condições estipuladas nesta cláusula, os Empregados Embarcados farão jus a um prêmio mensal denominado "bônus de segurança" no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais.

Parágrafo Primeiro - Terão direito a receber o bônus de segurança todos os empregados de uma determinada unidade marítima quando não houver qualquer caso de atendimento em enfermaria que prescreva afastamento (ou evento mais sério) a bordo da unidade respectiva no período compreendido do primeiro ao último dia de cada mês calendário.

Parágrafo Segundo - Será considerado, para fins de aplicabilidade do bônus de segurança, o atendimento em enfermaria que prescreva afastamento temporário ou permanente, bem como atendimento para evento mais grave, ficando excluído qualquer atendimento a empregados de empresas não signatárias do presente desde que o incidente não tenha sido gerado por empregado da Empresa.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do direito de a Empresa aplicar as penalidades previstas nas Cláusulas Décima-Oitava e Décima-Nona, a falta do empregado ao embarque, sua saída antecipada da plataforma ou a advertência por escrito e em virtude de qualquer infração do empregado durante o mês calendário a que o bônus de segurança diga respeito, dará direito à Empresa de não pagar o bônus de segurança ao empregado, sem prejuízo do pagamento aos demais empregados, se atendida a condição prevista no Parágrafo Primeiro acima.

Cláusula Nona - Fica acordado que, às suas próprias expensas, a Empresa concederá aos seus empregados e beneficiários diretos assistência médica e odontológica através de contrato com empresas especializadas em seguro-saúde, sem distinção em razão da função dos respectivos empregados, bem como seguro de vida em bases definidas pela Empresa.

Parágrafo Primeiro – Por beneficiários diretos dos empregados da Empresa entende-se o cônjuge ou companheira legal, filhos solteiros menores de 18 (dezoito) anos e os filhos solteiros maiores, de 18 a 24 anos, desde que estudantes de instituição de nível superior e sujeitos à condição adicional estabelecida no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – A condição de companheira legal e a condição de estudantes de nível superior para os filhos solteiros maiores, de 18 a 24 anos, deverá ser comprovada à Empresa a cada seis meses ou quando solicitada. A não comprovação dentro do prazo determinado implicará a imediata perda da condição de beneficiário direto do empregado e consequentemente a imediata perda dos benefícios de que trata esta Cláusula Oitava.

MARIA DA GLÓRIA C. BASTO Cheiro Selor Releptes do Traballix

Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006

Parágrafo Terceiro – Os benefícios concedidos serão definidos qualitativamente a critério da Empresa e não aderirão como condição permanente aos contratos de trabalho.

Parágrafo Quarto – Serão cancelados automaticamente a assistência médica e odontológica, assim como o seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados (e beneficiários) em caso de resilição, rescisão, resolução ou suspensão do contrato de trabalho, ressalvada a hipótese de suspensão para atender a curso de qualificação profissional (art. 476-A da CLT).

Parágrafo Quinto - Não obstante o disposto no parágrafo Quarto desta Cláusula Oitava, o empregado que tiver seu contrato de trabalho suspenso em função de acidente de trabalho, ou de afastamento percebendo auxílio-doença da previdência social, terá direito à assistência médica e odontológica, assim como seguro de vida em grupo e demais benefícios concedidos pela Empresa aos seus empregados pelo prazo de 1 (hum) ano a contar da data do acidente de trabalho, ou do afastamento.

Parágrafo Sexto – Imediatamente quando da resilição, rescisão, resolução ou suspensão do contrato de trabalho, o empregado deverá devolver à Empresa o seu cartão do segurosaúde assim como o(s) de seu(s) beneficiário(s) direto(s). Na hipótese do parágrafo Quinto acima, empregado deverá devolver à Empresa o seu cartão do seguro-saúde no 365º dia após o acidente de trabalho ou após o afastamento do empregado percebendo auxílio-doença da previdência social, conforme o caso.

Cláusula Décima – Interinamente, a Empresa poderá remanejar qualquer empregado para uma nova função, diferente da original e mais bem remunerada, tendo a empresa a opção, com base na avaliação do trabalho do empregado na função interina, de tornar o remanejamento permanente, com o maior salário, ou retorná-lo à antiga função, com o salário original.

Cláusula Décima-Primeira – Fica a Empresa autorizada a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando e se houver transferência para o trabalho embarcado, desde que o novo salário base somado aos adicionais a que fará jus o empregado quando trabalho embarcado, resulte um salário igual ou maior que o total percebido quando do trabalho em terra.

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo Segundo — Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, seu novo salário-base passará a ter o mesmo valor do último salário base acrescido dos adicionais percebido no trabalho embarcado.

Cláusula Décima-Segunda – Fica a empresa autorizada suprimir os adicionais dos Empregados Embarcados e, concomitantemente, aumentar o salário base desses empregados, em caráter temporário ou permanente, quando e se houver transferência para o trabalho em terra, desde que o novo salário base resulte um salário igual ou maior que o antigo salário base acrescido dos adicionais percebido quando do trabalho embarcado.

F

Rugi Bont

Parágrafo Primeiro – A transferência só se dará desde que haja a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, inclusive na hipótese de gestantes.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base mais os adicionais a que se refere este acordo terá o mesmo valor do último salário percebido em terra.

Cláusula Décima-Terceira - Fica acordado que em caso de diminuição ou paralisação das atividades de uma das unidades marítimas sem perspectiva de retorno às atividades normais, para assegurar emprego aos Empregados Embarcados, a empresa atingida poderá transferi-los para qualquer outra das unidades marítimas.

Parágrafo Primeiro – A Empresa envidará seus melhores esforços para, nessas hipóteses, recolocar os Empregados Embarcados transferidos em funções equivalentes, sem qualquer redução do salário.

Parágrafo Segundo – Caso a recolocação de um ou mais Empregados Embarcados em função equivalente não seja possível, nos termos previstos no "caput" e no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, quer por falta de qualificação do Empregado Embarcado atingido ou por ausência de necessidade de sua qualificação específica, a Empresa poderá alterar a função e, se for o caso, reduzir o salário do Empregado Embarcado transferido.

Cláusula Décima-Quarta - Fica também acordado que em caso de necessidade de mão-de-obra de uma unidade marítima e disponibilidade da mesma mão-de-obra em outra, desde que o salário do empregado não reste prejudicado, poderá haver a transferência do empregado entre as unidades marítimas, promovendo-se a anotação pertinente.

Parágrafo Único – Estão compreendidos na hipótese do "caput" desta Cláusula todos os empregados da Empresa, inclusive os empregados estáveis.

Cláusula Décima-Quinta — Fica acordado que havendo necessidade imperiosa de um Empregado Embarcado ter que permanecer embarcado por além do prazo regular, pelos dias excedentes ser-lhe-á concedido o mesmo número de dias em gozo de folga remunerada.

Cláusula Décima-Sexta — O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos Empregados Embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula Décima-Sétima – Nos casos de cancelamento de embarque pré-determinado, a Empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos Empregados Embarcados não residentes nas localidades em questão, assim como pelo transporte de volta às respectivas residências dos Empregados Embarcados locais.

Parágrafo Único – Entende-se por residência o local declarado pelo empregado à Empresa respectiva no ato da admissão.

1

MARIA DA GLÓRIA C BASTO Chelo Setor Ralaches do Traballio Roya Bon

Cláusula Décima-Oitava — A Empresa deverá ser obrigatoriamente comunicada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, da falta e/ou atraso ao embarque por qualquer empregado, o qual justificará o motivo da falta e/ou atraso ao embarque. O não cumprimento dessa obrigação dará direito à Empresa de ressarcir-se de todos os prejuízos causados pela reserva de sua vaga e, havendo repetição da conduta, após notificação pela Empresa, será considerada falta grave, passível da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula Décima-Nona – Penalidades equivalentes às previstas na Cláusula Décima-Oitava poderão ser aplicadas pela Empresa a seus respectivos empregados na hipótese de desembarque antecipado e injustificável.

Cláusula Vigésima – É proibida a posse ou transporte, a qualquer título, consumo ou trabalho sob efeito de bebidas alcóolicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecidos pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Primeiro – Para assegurar o bem-estar de seus empregados e a continuidade das operações, seguindo sua política anti-drogas, a Empresa fica autorizada a promover revista dos empregados, bem como seus pertences, nos embarques, desembarques e, em caso de fundada suspeita de irregularidades, durante o período de trabalho, sempre na presença do próprio empregado e pelo menos duas testemunhas, vedada a adoção de procedimentos vexatórios.

CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Vigésima-Primeira — De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as resilições de contrato dos empregados da Empresa com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa serão homologadas no Sindicato.

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES

Cláusula Vigésima-Segunda — Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento) sobre a remuneração mensal, limitado a uma base de incidência de R\$ 3.932,43 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos) por Empregado Embarcado, a ser descontada de uma só vez, 45 dias após o registro e divulgação do presente acordo coletivo, de cada empregado associado (filiado) ao Sindicato, e recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados filiados (associados) ao SINDITOB o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, até o 45º (quadragésimo quinto) dia a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A respectiva contribuição assistencial além de custear o quadro jurídico da entidade, servirá também para custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de Contribuição Assistencial nos salários dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas.

Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006



Progs Bon

F

CAPÍTULO VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula Vigésima-Terceira — Em cumprimento ao item 5.2 da NR 5 do Ministério do Trabalho e Emprego, para os fins de constituição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), considera-se cada unidade marítima em operação, ou seja, cada plataforma ou navios de perfuração de poços de petróleo e gás natural em operação, uma unidade autônoma, configurando um estabelecimento.

Cláusula Vigésima-Quarta – É dispensada a prévia autorização judicial para demissão <u>por justa causa</u> dos empregados da Empresa que possuam estabilidade em função de mandato de membro da CIPA.

Cláusula Vigésima-Quinta— A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo deverá ser realizada de conformidade com o artigo 615 da CLT.

Cláusula Vigésima-Sexta – Se violadas quaisquer das cláusulas do presente acordo, ficará o infrator obrigado à multa de valor igual ao piso salarial da categoria, devida à parte prejudicada.

Cláusula Vigésima-Sétima – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 01(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos legais. Cópias deste acordo serão expostas em lugar visível e de fácil leitura nos locais de trabalho dirigidos pelas Empresas.

Cláusula Vigésima-Oitava – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto à sua aplicação.

Cláusula Vigésima-Nona – O presente Acordo Coletivo tem validade a contar de 1º de setembro de 2005 até 31 de agosto de 2006.

Cláusula Trigésima – As condições de trabalho ora ajustadas, vigoram no prazo assinado para o presente acordo, não integrando de forma definitiva os contratos de trabalho, conforme previsão do Enunciado n.º 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula Trigésima-Primeira – Fica acordado entre o Sindicato e a Empresa que será firmado um Convênio com o Banco Itaú S.A. de modo a permitir a implementação de sistema de empréstimo/financiamento para empregados com pagamento mediante consignação direta em folha de pagamento.

Parágrafo Único. Além da cobrança da taxa de análise de crédito (TAC) aplicável, os juros a serem praticados pelo Banco Itaú S.A. para fins dos empréstimo/financiamento para empregados com pagamento mediante consignação direta em folha de pagamento serão os seguintes:

0 a 6 meses: 1,75% a.m. 7 a 12 meses: 2% a.m. 13 a 24 meses: 2,3% a.m. 24 a 36 meses: 2,6% a.m.

P

Frey: Bon !

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 05 (cinco) vias de igual teor.

Macaé/RJ, 1º de setembro de 2005.

Transocean Brasil Ltda.

Paul Arthur King - Gerente Regional

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil

Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente

Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006

MARIA DA GLÓRIA C BASTO Chers Setor Relações do Trabatio Prog. Part

MINISTÉRIO LO TRABALHO E EMPREGO Subdelegacia do Trabalho de Cabo Frio Setor de Relações do Trabalho

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho, constante do processo nº.46670. 002868/2005-75. Registrado e arquivado nesta SDT/Cabo Frio, sob o nº 106 em 22 de Dezembro de 2005.

> Chefe do Setor de Relações do Trabalho Auditora Fiscal do Trabalho-CIF-03260-3

Data de depósito na SDT/Cabo Frio, em 15 de Dezembro de 2005